



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02326/08

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAMPO DE SANTANA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO RELATIVO A DESPESAS NÃO COMPROVADAS E REDUZIR O VALOR DA MULTA APLICADA, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO APL TC 772/2010.

ACÓRDÃO APL TC 1.109 / 2010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **04 de agosto de 2010**, nos autos que tratam da Prestação de Contas do Município de **CAMPO DE SANTANA**, relativa ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade do Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, decidiu, através do **Parecer PPL TC 147/2010** em emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas e do **Acórdão APL TC 772/2010**, *in verbis*:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério, despesas não comprovadas realizadas através do Consórcio CISAUCO e por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. DETERMINAR ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO a restituição da importância de R\$ 15.560,00 (quinze mil e quinhentos e sessenta reais), referente à despesa não comprovada realizada através do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN - CISAUCO, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva;**
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;**
- 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de CAMPO DE SANTANA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei 4.320/64, às aplicações mínimas dos recursos do FUNDEB em RVM e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02326/08

Pág. 2/3

Inconformado com a decisão, o responsável, Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração de fls. 1171/1550 que a Auditoria analisou e concluiu por **CONHECER** do recurso e **DAR PROVIMENTO** apenas em relação à não comprovação de despesas realizadas com o CISAUCO – Consórcio Intermunicipal de Saúde Curimataú Oriental PB/RN, no valor de **R\$ 15.560,00**.

Solicitada prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador Geral **Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações pugnou, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela **procedência parcial do pedido**, com a finalidade de tornar sem efeito o item 3 do acórdão APL TC 772/2010, tendo em vista a elisão da irregularidade referente a despesas não comprovadas, no montante de R\$ 15.560,00, a título de serviços prestados através do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental – CISAUCO. Todavia, as irregularidades remanescentes justificam a manutenção da multa aplicada, bem como o julgamento irregular das contas de gestão do exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet*, tem a ponderar os seguintes aspectos antes de propor:

1. No que tange à aplicação de recursos do FUNDEF/FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, nada há para ser reformado, tendo em vista que não se deve computar, a este título, os gastos com **precatórios**, no valor de **R\$ 89.292,22**, por não se tratar de despesa do exercício em análise, além do que tais despesas foram pagas com recursos do FPM. Ademais, há fortes indícios de fraude nas assinaturas indicadas nas fls. 1190/1196, referente ao pretense serviço no magistério, prestado por Everan Esmerinda de Souza, no montante de **R\$ 6.731,52**, razão pela qual não merece tal gasto ser considerado como aplicação dos 60% e, ainda que ultrapassado tal indicativo, o percentual passaria a ser praticamente o mesmo, ou seja, de **58,55% para 58,95%** e, portanto, ainda **abaixo do mínimo** estabelecido legalmente;
2. Referentemente às despesas não licitadas, no valor de **R\$ 293.080,28¹**, correspondente a **4,35%** da despesa orçamentária total, vê-se que o recorrente praticamente reitera o já aduzido na sua defesa, considerando que o valor de tais gastos é ínfimo e nada de novo traz aos autos, razão pela qual nenhuma reforma merece tal mácula;
3. Finalmente, quanto às despesas não comprovadas com a CISAUCO - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental, no valor de **R\$ 15.560,00**, o recorrente esclareceu a irregularidade, conforme se constata na documentação de fls. 1197/1550, apresentada por amostragem, não havendo mais o que se falar em imputação neste sentido.

¹ Trata-se de aquisição de gêneros alimentícios, pneus, gás, medicamentos, material de construção, peças automotivas, transporte de pessoas enfermas e mão de obra para a construção do ginásio esportivo e para a reforma de escola.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02326/08

Pág. 3/3

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno em preliminar, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade e, no mérito, que lhe seja dado **PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a imputação de débito referente a despesas não comprovadas com a CISAUCO - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental, no valor de **R\$ 15.560,00**, bem como para diminuir o valor da multa aplicada para **R\$ 1.800,00**, mantendo-se incólumes os demais itens do Aresto guerreado (**Acórdão APL TC 772/2010**).

PROPOSTA DE DECISÃO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02326/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade e, no mérito, que lhe seja dado PROVIMENTO PARCIAL para excluir a imputação de débito referente a despesas não comprovadas com a CISAUCO - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental, no valor de R\$ 15.560,00, bem como para diminuir o valor da multa aplicada para R\$ 1.800,00, mantendo-se incólumes os demais itens do Aresto guerreado (Acórdão APL TC 772/2010).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de novembro de 2010.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB